TC nº 72.001.826.06-46

ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. ATA DE RP. CONTRATO. SEMPLA. Aquisição de pão tipo "hot-dog" com sal. Ausência de pesquisa de preços. Constatado valor inferior aos preços de mercado. Falha relevada. Ata CONHECIDA. REGULARES. Votação unânime.

Transitado em julgado em: 15.03.2011.

255ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o procedimento licitatório Concorrência 036/SEMAB-DAS/2004 e o Contrato 032/SMG-DGSS-DME/2006, bem como conhecer da Ata de Registro de Preços 01/SEMAB-DAS/2005, determinando, na sequência, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro Substituto Rui Corrêa.

Presentes os Procuradores da Fazenda Francisco Collet e Silva e Márcia Donatti Gubert.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de novembro de 2010.

Edson Simões
Presidente.

Roberto Braguim
Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se do exame da Concorrência nº 036/SEMAB-DAS/2004, da qual resultou a Ata de Registro de Preços nº 001/SEMAB-DAS/2005 e do Contrato nº 032/SMG-DGSS-DME/2006, firmado entre a Secretaria Municipal de

Abastecimento, atual Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão e Freskito Produtos Alimentícios Ltda., objetivando a aquisição de produto alimentício, no valor de R$ 346.000,00 (trezentos e quarenta e seis mil reais).

Os técnicos desta Corte de Contas opinaram pela regularidade da Licitação e do Contrato, este com ressalvas, tendo em vista a falta de pesquisa prévia de mercado para utilização da Ata.

Oficiada, a Secretaria Municipal alegou que, conforme informações da Comissão Municipal de Controle de Preços de Materiais e Serviços – COMPREMS, foi realizado o acompanhamento dos preços do objeto da Ata, que não foi publicado, por cautela, para evitar que a contratada solicitasse a readequação de valores, caso a pesquisa revelasse importâncias superiores à contratada. Aduziu, também, que a Lei não obriga que se publique a pesquisa efetuada.

De sua parte, a Auditoria ratificou seu entendimento, pela regularidade do Certame e do Contrato, este com ressalva.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, concluiu, também, pela regularidade, com relevação da impropriedade, tendo em conta que em pesquisa efetuada pela Auditoria, ficou constatado que o preço contratado era inferior aos apontados no Portal do Governo do Estado.

O Órgão Fazendário e a Secretaria Geral opinaram, também, pelo acolhimento da licitação e do contrato dela decorrente, relevando-se a impropriedade apontada.

É o relatório.

VOTO

A Licitação sob análise não apresentou falha de qualquer natureza.

Todavia, pelo exame das peças colacionadas ao presente, depreende-se que o Contrato em tela apresentou impropriedade, em razão de a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SMG (antiga Secretaria Municipal de Abastecimento – SEMAB), não ter apresentado comprovação de acompanhamento da evolução dos preços registrados, conforme estabelece o artigo 34, do Decreto Municipal nº 44.279/03, com a redação determinada pelo Decreto Municipal nº 46.662/05[1].

É fato que os artigos 4º, § 2º e 34 do Decreto Municipal nº 44.279/03[2] exigem a realização de pesquisa de preços para utilização das Atas,

dispondo, ainda, sobre as formas admitidas para comprovação da compatibilidade e vantajosidade dos valores registrados.

Tais dispositivos, acrescente-se, foram observados no certame licitatório.

Todavia, por ocasião da celebração do ajuste, já vigia a nova redação do artigo 34 do decreto citado, conferida pelo artigo 14 do Decreto nº 46.662/05, que prescreve:

> *'Art. 34 – A unidade responsável pelo registro de preços deverá realizar o acompanhamento da evolução dos preços registrados para os fins do disposto no § 2º do artigo 4º deste decreto e utilização por todos os órgãos da Administração Municipal em suas contratações decorrentes de Atas de Registro de Preços.'*

No caso, a ausência de pesquisa de mercado, representada pelo acompanhamento da evolução dos preços registrados, pode, no meu entendimento, ser relevada, haja vista que o Órgão Auditor deste Tribunal efetuou pesquisa junto ao Cadastro da Bolsa Eletrônica de Compras, existente no Portal do Governo do Estado, através da qual constatou que o valor praticado no ajuste era inferior aos preços de mercado, obtendo-se assim, pela utilização da Ata, a contratação mais vantajosa para a Administração, preservado, portanto, o interesse público.

Do exposto e com apoio nos pareceres emitidos pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal, do Órgão Fazendário e da Secretaria Geral, que ficam fazendo parte integrante deste voto, Acolho a Licitação e o Ajuste e Conheço da Ata de Registro de Preços.

Determino, na sequência, o arquivamento dos autos.

Art. 14. O artigo 34 do Decreto 44.279, de 24 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação: (...)

Art. 34. A unidade responsável pelo registro de preços deverá realizar o acompanhamento da evolução dos preços registrados, para os fins do disposto no § 2º do artigo 4º deste decreto e utilização por todos os órgãos da Administração Municipal em suas contratações decorrentes de Atas de Registro de Preços.
Art. 1º O processamento da modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela Lei Federal 10.520, de 17 de julho de 2002, obedecerá ao disposto neste decreto no âmbito da Administração Pública Municipal.

[2] **§ 2º** A pesquisa de preço, a critério da comissão de licitação ou da autoridade competente para autorizar a contratação, deverá ser repetida sempre que necessário à preservação do interesse público, considerados o tempo decorrido, a sazonalidade de mercado ou outras condições econômicas específicas.